



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

"Lei do Silêncio" — Institui a Política Municipal de Proteção ao Sossego Público, dispõe sobre o controle da poluição sonora no Município de Itabela, estabelece penalidades em UFM e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção ao Sossego Público, com normas e diretrizes para prevenir e reprimir a poluição sonora, assegurando o direito ao sossego, à saúde e à qualidade de vida da população de Itabela/BA.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I — Poluição sonora: emissão de som/ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança ou ao sossego público, ou que ultrapasse os níveis fixados em norma técnica aplicável;

II — Fonte sonora: qualquer equipamento/atividade que produza sons/ruídos (aparelhos de som, instrumentos, voz humana, animais, obras, atividades comerciais/industriais/serviços e lazer);

III — Fonte sonora móvel (paredão de som): equipamento de alta potência instalado em veículo/reboque/similar ("paredão", "mala de som" etc.), operado em via/logradouro público ou em imóvel privado com reflexo em área pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

IV — Período noturno: das 22h00 às 06h00, salvo regulamentação mais restritiva.

Art. 3º É proibido perturbar o sossego com ruídos, vibrações, sons excessivos/incômodos de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

§ 1º É vedado o uso de Fontes Sonoras Móveis (paredões) em vias, praças, rios e demais logradouros públicos, salvo quando expressamente autorizado pelo Município, observado o limite de horário previsto nesta Lei e as condições do Alvará de Autorização Especial.

§ 2º A emissão de ruídos oriundos de atividades industriais, comerciais, de serviços, sociais ou recreativas, inclusive propaganda, observará os padrões técnicos e critérios desta Lei e do regulamento.

§ 3º Quando a conduta for proibida por si (per se) — como paredão sem alvará ou descumprimento de ordem legal de cessação — a medição técnica é dispensável para caracterização da infração, sem prejuízo da coleta de evidências.

CAPÍTULO II — LIMITES, HORÁRIOS E AUTORIZAÇÕES

Art. 4º Os níveis de ruído permitidos são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 (e NBR 10.152, quando aplicável), ou as que vierem a substituí-las, com distinção por zonas de uso e por períodos diurno/noturno, conforme regulamento.

Art. 5º Regras e exceções mediante autorização prévia e expressa:

I — Eventos com paredão de som: quando autorizados, somente em local/data definidos pelo Município, com encerramento impreterível até 21h00.

II — Eventos/Festividades municipais: o horário poderá ser estendido por Alvará de Autorização Especial do Chefe do Executivo, que definirá o limite caso a caso.

III — Exceções não proibidas: a) propaganda eleitoral nos termos da legislação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

- b) sinos de templos para horas/atos de culto; c) bandas em desfiles/cortejos cívicos ou religiosos;
- d) sirenes/sinais de ambulâncias, bombeiros e viaturas policiais;
- e) manifestações públicas pacíficas, nos termos constitucionais e legais.

§ 1º O regulamento definirá zonas sensíveis (hospitais, escolas, asilos, áreas residenciais) com critérios mais restritivos.

§ 2º O Alvará indicará nível máximo, posicionamento, horário, responsável técnico e plano de controle; o descumprimento implica interrupção imediata e sanção agravada.

CAPÍTULO III — FISCALIZAÇÃO (GCM) E COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete primariamente à Guarda Civil Municipal (GCM), com apoio dos órgãos de Meio Ambiente e Posturas, fiscalizar esta Lei.

Art. 7º A GCM poderá:

- I — receber/apurar denúncias e deslocar equipe;
- II — medir níveis de pressão sonora por decibelímetro aferido (INMETRO), quando pertinente;
- III — orientar/notificar para cessação imediata ou adequação;
- IV — lavrar Auto de Infração Administrativa (AIA);
- V — apreender cautelarmente a fonte sonora (equipamentos e, em caso de paredão, o próprio veículo), com remoção a pátio municipal;
- VI — requerer apoio da PM/PC quando necessário.

§ 1º O canal de denúncias oficial será o Quartel da GCM, regime de plantão e telefones/links oficiais.

§ 2º A liberação de bens apreendidos dependerá do pagamento das multas, custos de remoção/estadia e assunção de compromisso de não reincidência.

§ 3º Perdimento/destinação permanente somente por decisão judicial ou abandono comprovado (prazos e rito no regulamento).

CAPÍTULO IV — PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A fiscalização seguirá rito próprio com AIA, notificação, defesa, julgamento e recurso, assegurados contraditório e ampla defesa.
§ 1º Defesa prévia: até 10 dias úteis da ciência.

§ 2º Julgamento pela autoridade competente em até 20 dias úteis (prorrogável motivadamente).

§ 3º Recurso em 10 dias úteis, com efeito suspensivo até decisão final.

§ 4º Decisões motivadas e disponibilizadas em sistema/plataforma municipal.

CAPÍTULO V — INFRAÇÕES E SANÇÕES (UFM)

Art. 9º As sanções administrativas não excluem outras medidas cíveis/penais e podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme gravidade (tabela do Anexo I).

I — Advertência escrita;

II — Multa administrativa municipal em UFM;

III — Apreensão da fonte sonora/veículo;

IV — Interdição de atividade/evento/estabelecimento;

V — Cassação de Alvará (pessoa jurídica), conforme reincidência.

Art. 10 Reincidência em 12 meses: dobra a multa e eleva uma classe. Período noturno ou zona sensível: agravo de +50% sobre a multa base. Descumprimento de ordem de cessação: agravo de +100%.

Parágrafo único. Obstrução à fiscalização (impedir medição, retirar equipamento, ameaçar servidor etc.) enseja multa autônoma e apreensão imediata (ver Anexo I).

Art. 11 Para pessoas físicas (PF), a multa inicial será, no mínimo:

I — Exceder limites técnicos (ABNT): 20 UFM; II — Paredão sem alvará: 60 UFM + apreensão;

III — Descumprir ordem de cessação: 40 UFM;

IV — Obstrução à fiscalização: 30 UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Para pessoas jurídicas (PJ) — bares, restaurantes, casas de show, promotores:

- I — Exceder limites técnicos (ABNT): 60 UFM;
- II — Paredão sem alvará (no local ou patrocinado): 120 UFM + apreensão;
- III — Descumprir alvará/horário/nível: 80 UFM;
- IV — Obstrução à fiscalização: 60 UFM; V — Interdição na 1ª reincidência e cassação de Alvará a partir da 2ª reincidência.

Art. 13 A liberação de bens apreendidos exige prévio pagamento das multas/encargos e regularização. O regulamento fixará diárias de pátio, prazos e condições para caracterização de abandono.

CAPÍTULO VI — UFM, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO (FMSP)

Art. 14 As multas desta Lei são fixadas em UFM — Unidade Fiscal do Município de Itabela, a mesma instituída/disciplinada pela Lei Municipal que trata do “grau”, adotada nos termos ali previstos (adoção automática de unidade fiscal preexistente; valor inicial e atualização anual por IPCA/IBGE, com tabela de conversão UFM→R\$ publicada pelo Executivo).

§ 1º A conversão UFM→R\$ observará a tabela anual vigente na data do lançamento da multa. § 2º A multa administrativa não é tributo e não se confunde com multa de trânsito (CTB).

Art. 15 A arrecadação será feita por DAM/Guia de Arrecadação Municipal, com código específico e 100% de destinação ao Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP) — Lei nº 660/2024 — depositada em conta vinculada, com prestação de contas pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Recurso tempestivo suspende a exigibilidade até decisão final.
§ 2º O não pagamento enseja inscrição em Dívida Ativa, protesto e execução fiscal (Lei 6.830/80).

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, especialmente: modelos de Auto/Notificação/DAM, fluxos de defesa/recurso, tabela UFM→R\$, diárias de pátio, critérios de zonas sensíveis, procedimentos de apreensão/liberação e destinação de bens.

Art. 17 As despesas correrão por dotações próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 18 Ficam revogadas:

I — todas as disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela/BA, em 15 de janeiro de 2026.


RICARDO DE JESUS FLAUZINO
Prefeito Municipal de Itabela

JOÃO OCTÁVIO ALMEIDA SANTOS
Secretário Municipal de Segurança Pública

GILBERTO JÚNIOR SILVA LIMA
Subchefe de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – QUADRO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES (UFM)

Pessoas Físicas (PF)

- Exceder níveis técnicos (ABNT): 20 UFM (noturno/zona sensível: +50%).
- Paredão sem alvará: 60 UFM + apreensão (noturno/zona sensível: +50%).
- Descumprir ordem de cessação: 40 UFM (agravo +100% se persistir após nova ordem).
- Obstrução à fiscalização: 30 UFM + apreensão.
- Reincidência (12 meses): dobra e eleva a classe; novas reincidências podem ensejar medidas cautelares e comunicação ao MP.

Pessoas Jurídicas (PJ)

- Exceder níveis técnicos (ABNT): 60 UFM (noturno/zona sensível: +50%).
- Paredão sem alvará (no local ou patrocinado): 120 UFM + apreensão.
- Descumprir alvará (horário/nível/layout): 80 UFM + interrupção imediata do evento.
- Obstrução à fiscalização: 60 UFM + interdição cautelar.
- Reincidência: dobra e eleva a classe; 1ª reincidência: interdição; 2ª reincidência: cassação do Alvará.

Observações gerais: (i) multas podem cumularem-se quando houver mais de uma conduta; (ii) a autoridade poderá graduar a sanção considerando dolo, vantagem auferida, risco gerado e capacidade econômica do infrator (motivação obrigatória).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

A presente proposição moderniza e endurece o combate à poluição sonora, um dos principais vetores de conflitos urbanos, adoecimento e insegurança. O objetivo é equilibrar o direito ao lazer e à cultura com o direito coletivo ao sossego, priorizando zonas sensíveis (residências, hospitais, escolas) e impondo regras claras a eventos sonoros.

Competência municipal — A Constituição (art. 30, I e II) confere ao Município competência para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal/estadual. **A matéria é típica de poder de polícia administrativa sobre posturas, meio ambiente urbano e uso de bens públicos.** No que toca ao trânsito, esta Lei não altera o CTB; atua em sossego/ambiente e uso do espaço. São esferas distintas, evitando bis in idem.

Natureza da multa — As penalidades aqui previstas são **multas administrativas municipais**, por descumprimento das regras locais de sossego/uso de espaço. Não são multas de trânsito do CTB (art. 320). Logo, não se sujeitam à destinação específica do CTB nem à anterioridade tributária, pois não criam tributo.

UFM — Para previsibilidade e transparência, adota-se a UFM (a mesma já instituída na Lei do “grau”), com tabela anual UFM→R\$ (IPCA/IBGE). A UFM funciona como indexador técnico, evitando alterações legislativas frequentes. A arrecadação classifica-se como Outras Receitas Correntes — Multas (MCASP/STN). Excedentes frente à LOA configuram excesso de arrecadação, permitindo créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA GABINETE DO PREFEITO

adicionais (LRF). Descontos/benefícios só com observância do art. 14 da LRF (não concedidos aqui).

Destinação ao FMSP — Em linha com a Lei nº 660/2024, as multas vinculam-se 100% ao Fundo Municipal de Segurança Pública, garantindo finalidade pública, accountability e melhoria contínua da infraestrutura, capacitação e tecnologia de fiscalização e prevenção.

Técnica e operacionalização — A Lei referencia ABNT NBR 10.151/10.152 para critérios de medição e níveis, sem engessar o Município: o regulamento detalhará zonas, ferramentas, diárias de pátio, modelos de autos/guias e fluxos de defesa/recurso. A GCM recebe instrumentos efetivos (medição, apreensão inclusive de veículo paredão, interdição e cassação em reincidência), articulando-se com Meio Ambiente e Posturas. Prevê-se, ainda, agravantes (período noturno/zonas sensíveis) e agravo por desobediência à ordem de cessação, tornando o sistema dissuasório.

O resultado esperado é a redução drástica de perturbações, a proteção do descanso e da saúde pública, e a organização responsável de eventos, com segurança jurídica, eficiência e transparência.

Referências (CCJ): CF/88, art. 30, I e II; CTB (Lei 9.503/1997); Lei 13.022/2014 (Guardas Municipais); ABNT NBR 10.151/10.152; Lei 6.830/1980 (Execução Fiscal); Lei 9.492/1997 (Protesto); Lei 4.320/1964 e MCASP/STN; LC 101/2000 (LRF); Lei 13.709/2018 (LGPD); Lei Municipal nº 660/2024 (FMSP).

RICARDO DE JESUS FLAUZINO
Prefeito Municipal de Itabela